

Mandado de Segurança nº 5557136.54.2018.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Impetrado: Juiz da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Fazenda Pública e Ambiental da Comarca de Posse/GO

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás**, contra ato atribuído ao **Juiz da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Fazenda Pública e Ambiental da Comarca de Posse/GO**.

Na peça de ingresso, o impetrante alega que o ato ilegal vergastado pelo presente *mandamus* é a manutenção genérica de audiências, em sua quase totalidade previdenciárias, a serem realizadas durante o período de férias forenses na Comarca de Posse, conforme materializado no ofício nº 206/2018 – SEC (em anexo), o que viola frontalmente à legislação vigente e o direito do advogado de usufruir de um período de suspensão de prazos processuais.

Esclarece que *“no intuito de resolver a questão pela via diplomática, A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, por meio da Subseção de Posse – GO, enviou um ofício solicitando a redesignação das referidas audiências (ofício nº 164/2018 – SUBS de 08 de novembro de 2018), entretanto por meio do ofício nº 206/2018-SEC (datado de 08 de novembro de 2018), a autoridade coatora manteve as audiências designadas, em clara e evidente violação ao ordenamento jurídico”*.

Discorre a respeito do cabimento do presente *mandamus* e da legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás para impetrar a ação mandamental em apreço.

Assevera que *“A pauta de audiências da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Fazenda Públicas e Ambiental da comarca de Posse-GO, juntada ao presente remédio constitucional determina a designação, entre os dias 07/01/2019 ao dia 23/01/2019, de 80 (oitenta) audiências de instrução e julgamento, sendo que destas, 79 (setenta e nove) são audiências de previdenciárias e 1 (uma) indenizatória, situações esta que não estão previstas como exceção no artigo 215 do Código de Processo Civil, devendo obediência à regra no artigo 220, §2º, do indigitado diploma legal.”*

Diz que *“A legislação brasileira, mais especificamente no Código de Processo Civil, em seu artigo 220, caput, garante a suspensão do prazo processual nos dias*

compreendidos entre 20 de dezembro e de 20 janeiro. Corroborando ainda mais a necessidade da suspensão dos prazos e atos processuais, o §2º do indigitado exceto do digesto processual, determina de maneira cogente que durante o prazo processual não se realizarão audiências, nem sessões de julgamento.”

Argumenta que a determinação de realização das audiências pelo impetrado é ilegal, pois a ressalva do inciso II do art. 215 do Código de Processo Civil é para ação de alimentos e demais pleitos que envolvam a órbita do direito de família, não existindo qualquer previsão em relação às questões atinentes à direito previdenciário.

Acrescenta que, *“mesmo que se faça uma interpretação extensiva, se atentando para o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, temos que nem todos os casos são urgentes, sendo a lei a imposição legal para que o julgador justifique, em cada caso concreto, segundo as particularidades, não de maneira genérica apenas pelo ramo do direito debatido no objeto da lide, porquanto não existe expressa previsão legal de que a questão por versar acerca de benefício previdenciário gera, automaticamente, a exclusão da regra geral da suspensão processual e da impossibilidade de designação de audiências e sessões.”*

Cita o enunciado nº 21 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal e o enunciado 32 do Fórum Nacional do Poder Público – FNPP.

Afirma que a determinação do impetrado foi contrária a Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina que mesmo que os tribunais não suspendam o expediente forense, no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro não serão designadas sessões e audiências durante tal período.

Aduz que *“Em caso muito semelhante ao debatido nos presentes autos, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão liminar satisfativa, em sede do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000218-62.2017.2.00.0000 (documentação anexa), reconhecendo a ilegalidade da manutenção de maneira genérica audiências em matéria previdenciária, em prejuízo à advocacia privada e pública”.*

Requer a concessão de medida liminar, ante a presença dos requisitos autorizadores, a fim de garantir a imediata suspensão das 80 (oitenta) audiências, a serem realizadas durante o período de suspensão processual previsto no artigo 220 do CPC, conforme materializado no ofício nº 206/2018 – SEC (doc. em anexo), da lavra do impetrado.

Por fim, pugna pela concessão da segurança pleiteada para afastar definitivamente o ato acoimado de coator, uma vez que flagrante a ilegalidade.

O comprovante de pagamento das custas iniciais foi acostado no evento 1.

É o relatório necessário. Decido.

Segundo relatado, a impetrante requer a concessão de medida liminar, ante a presença dos requisitos autorizadores, a fim de garantir a imediata suspensão das 80 (oitenta) audiências, a serem realizadas durante o período de suspensão processual previsto no artigo 220 do CPC, conforme materializado no ofício nº 206/2018 – SEC



(doc. em anexo), expedido pelo impetrado.

Analisando a documentação acostada aos autos e diante dos fundamentos do pedido, vislumbro que a medida liminar se impõe, ante a presença dos pressupostos ensejadores da cautela, quais sejam, o **periculum in mora**, consubstanciado no possível prejuízo ocasionado aos advogados e às partes, além da flagrante e direta violação da legislação aplicável ao caso em apreço (art. 215, II e art. 220, §2º do CPC e Resolução nº 244/16 do CNJ), que configura o **fumus boni iuris**.

Embora, certamente, a intenção do magistrado impetrado seja a melhor possível, visando oferecer célere prestação jurisdicional, temos que zelar para o cumprimento da norma processual civil, gostemos ou não.

De tal sorte, estando presentes os requisitos indispensáveis insculpidos no inc. III, do art. 7º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, **defiro a providência liminar pleiteada**, para suspender todas as audiências de natureza previdenciária, objeto do ofício nº 206/2018-SEC, acostado no evento 01, designadas para ocorrer na Comarca de Posse/GO no período de 07 a 20/01/2019.

Notifique-se a douta autoridade judiciária acoimada de coatora para que preste, no prazo de dez (10) dias, as informações que julgar necessárias, remetendo-se-lhe a segunda via da impetração (art. 7º, inc. I, da Lei n.º 12.016/2009).

Transcorrido o prazo para informações, colha-se a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 27 de novembro de 2018.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R

/C80

